AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014533 - SP (2021/0358888-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORES	:	ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
		LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595
		NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - MG188390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LINDB. NATUREZA IMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que os princípios elencados no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – não podem ser analisados em recurso especial porque, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Se o Tribunal de origem decidir questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal (CF).

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA46568138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/04/2025 19:15:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: d943d1cf-2a47-4f5b-ba34-598d4ad0a35c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 01 de abril de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46568138 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 01/04/2025 19:15:38
Publicação no DJEN/CNJ de 04/04/2025. Código de Controle do Documento: d943d1cf-2a47-4f5b-ba34-598d4ad0a35c

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2014533 - SP (2021/0358888-5)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORES	:	ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
		LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595
		NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - MG188390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22 DA LINDB. NATUREZA IMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. APLICAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que os princípios elencados no art. 22 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB) – direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada – não podem ser analisados em recurso especial porque, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF).

2. Não se conhece do recurso especial quando o acórdão recorrido possui fundamentação constitucional, autônoma, e infraconstitucional e o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal não é interposto. Incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Se o Tribunal de origem decidir questão com fundamento eminentemente constitucional, é inviável sua revisão pelo Superior Tribunal de Justiça por implicar usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelecida no art. 102 da Constituição Federal (CF).

4. Extrai-se do art. 105, inciso III, da Constituição Federal que a missão do Superior Tribunal de Justiça é a de uniformizar a interpretação da legislação federal. No cumprimento de seu papel, não lhe é permitida a formação de novo juízo sobre fatos e provas dos autos. Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Documento eletrônico VDA46072733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:49
Código de Controle do Documento: f799304f-d010-4777-802d-62db1e4c554e

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO da decisão de minha relatoria de fls. 464/471.

Em suas razões recursais, a parte agravante alega:

> (1) não haver em seu recurso questão notadamente constitucional a ser enfrentada, pois o mérito se fundamenta exclusivamente em divergências interpretativas e incompatibilidades relacionadas à violação da legislação infraconstitucional, quais sejam, os arts. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), 4º da Lei 10.098/2000, 3º, VI, da Lei 13.146/2015 e 25 da Lei 12.587/2012; e
>
> (2) haver desproporcionalidade nas astreintes fixadas, no caso concreto, ignorando o disposto no art. 537, § 1º, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 492/499).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

No tocante à alegada violação do art. 22 da LINDB, o Superior Tribunal de Justiça possui o firme entendimento de que os princípios nele elencados (direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada) não podem ser analisados em recurso especial, porque, a despeito de estarem previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF).

Confiram-se: AgRg no AREsp 2.420.289/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, DJe de 15/3/2024; AgInt nos EDcl no AREsp 2.487.387/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 29/8/2024; AgInt no AREsp 2.559.929/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 22/8/2024.

Em nova análise do presente caso, vê-se, ainda, quanto ao ponto controvertido, que o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a proteção da pessoa com deficiência (fls. 354/356):

Documento eletrônico VDA46072733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:49
Código de Controle do Documento: f799304f-d010-4777-802d-62db1e4c554e

> É previsão da Constituição da República a proteção da pessoa com deficiência em diversos dispositivos constitucionais, alçando ao mais elevado grau de prioridade, conforme disposto nos arts. 7º, XXXI; 23, II; 24, XIV; 37, VIII; 40, § 4º, I; 201, § 1º; 203, IV e V; 208, III; 227, § 1º, II, e § 2º; e 244.
>
> Notadamente, convém ater-se por proêmio à regra insculpida no art. 227 da Carta Magna, que tem por destinatários os entes políticos que compõe o Estado brasileiro:
>
> > Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.
> >
> > § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (g. n.).
> >
> > [...]
>
> Dentre o arcabouço de normas infraconstitucionais editadas para conferir efetividade e traçar diretrizes sobre implementações de medidas a assegurar acessibilidade universal, destacam-se: Lei nº 7.859/89 (regulada pelo Decreto nº 3.298/99, dispõe sobre apoio, integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos e disciplina a atuação do Ministério Público); Lei nº 10.098/2000 (estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação); Decreto nº 5.296/04 (regulamenta a prioridade de atendimento e normas para promoção de acessibilidade amplamente); Lei nº 12.587/2012 (Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana); Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência); entre outras.
>
> A par disso, de importância inconteste na hipótese a Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes Básicas da Educação Nacional, que assegura o direito à educação especial inclusiva ao aluno com deficiência. E não há como descurar da regra inserta no art. 16, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que, consagra a liberdade de locomoção da criança e do adolescente, em plena concordância com a doutrina de proteção positivada no ar. t 227 da CF, que assegura o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade das pessoas em desenvolvimento, proibindo toda e qualquer forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão.

A parte ora agravante não interpôs recurso extraordinário com o propósito de afastar o fundamento constitucional do acórdão recorrido.

A disposição contida no art. 1.032 do Código de Processo Civil não se aplica a este caso porque a incidência da regra pertinente ao *princípio da fungibilidade* é devida quando erroneamente interposto o recurso especial de questão de natureza *exclusivamente constitucional*.

Documento eletrônico VDA46072733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:49
Código de Controle do Documento: f799304f-d010-4777-802d-62db1e4c554e

Como visto, o acórdão recorrido tem dupla fundamentação – constitucional e infraconstitucional –, o que enseja a interposição de dois recursos distintos de natureza extraordinária (recurso especial e recurso extraordinário).

Está correta a decisão que não conheceu do ponto devido à incidência da Súmula 126 do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de que não pode o Poder Judiciário intervir na discricionariedade da administração pública, embora a parte recorrente tenha indicado nas razões do recurso especial violação de dispositivos de lei federal, é incabível o recurso especial pois interposto contra acórdão com fundamento eminentemente constitucional.

O Tribunal de origem afastou a pretensão autoral fundamentado na interpretação do art. 227 da Constituição Federal, nestes termos (fls. 357/360):

> A r. sentença atacada bem observou que a já citada Lei nº 10.098/2000, regulada pelo Decreto 5.296/04, estabeleceu o prazo de 36 meses a contar da publicação para efetivação de medidas a garantir a acessibilidade de pessoas portadoras de deficiência, extirpando-se o prazo estipulado em 2007. Ocorre que ultrapassados quase 13 anos do prazo final, as escolas municipais encontram-se desprovidas das adequações técnicas necessárias.
>
> Portanto, não se descura dos limites da atuação judiciária frente à discricionariedade da Administração Pública em apreciar os motivos e coerência da oportunidade e conveniência no agir em prol do interesse coletivo.
>
> Mas ante o contexto fático-jurídico apresentado não se cogita da hipótese de indevida ingerência ou intromissão do judiciário na discricionariedade administrativa, ou qualquer eiva que possa ferir o princípio da Separação dos poderes. Não se cuida de simplesmente a intervir por mera constatação de ofensa a direitos fundamentais se vejam em perigo (RE nº 592.581). Ao contrário, se faz imperiosa a atuação do judiciário frente a completa omissão da Administração sob norma legal não cumprida. Como bem colocado no próprio voto do Recurso Especial citado nas razões de recurso: Aos juízes só é lícito intervir naquelas situações em que se evidencie um não fazer comissivo ou omissivo por parte das autoridades estatais que coloque em risco, de maneira grave e iminente, os direitos dos jurisdicionados.
>
> [...]
>
> Respeitados entendimentos contrários, o C. STF, analisando o art. 227 da CF em sede de controle concentrado de constitucionalidade, de maneira ímpar e de clareza inconfundível, assim se pronunciou:
>
> > "É preciso assinalar, neste ponto, por relevante, que a proteção aos direitos da criança e do adolescente (CF, art. 227, caput) qualifica-se como um dos direitos sociais mais expressivos, subsumindo-se à noção dos direitos de segunda geração (RTJ 164/158-161), cujo adimplemento impõe ao poder público a satisfação de um dever de prestação positiva, consistente 'num facere'. (...) o STF, considerada a dimensão política da jurisdição constitucional outorgada a esta Corte, não pode demitir-se do gravíssimo encargo de tornar efetivos os direitos econômicos, sociais e culturais, que se identificam enquanto direitos de segunda geração com as liberdades positivas, reais ou

Documento eletrônico VDA46072733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:49
Código de Controle do Documento: f799304f-d010-4777-802d-62db1e4c554e

> concretas (RTJ 164/158-161, rel. min. Celso de Mello). É que, se assim não for, restarão comprometidas a integridade e a eficácia da própria Constituição, por efeito de violação negativa do estatuto constitucional motivada por inaceitável inércia governamental no adimplemento de prestações positivas impostas ao poder público, consoante já advertiu, em tema de inconstitucionalidade por omissão, por mais de uma vez (RTJ 175/1212-1213, rel. min. Celso de Mello), o STF (...). Tratando-se de típico direito de prestação positiva, que se subsume ao conceito de liberdade real ou concreta, a proteção à criança e ao adolescente que compreende todas as prerrogativas, individuais ou coletivas, referidas na Constituição da República (notadamente em seu art. 227) tem por fundamento regra constitucional cuja densidade normativa não permite que, em torno da efetiva realização de tal comando, o poder público, especialmente o Município, disponha de um amplo espaço de discricionariedade que lhe enseje maior grau de liberdade de conformação, e de cujo exercício possa resultar, paradoxalmente, com base em simples alegação de mera conveniência e/ou oportunidade, a nulificação mesma dessa prerrogativa essencial, tal como já advertiu o STF (...). Tenho para mim, desse modo, presente tal contexto, que os Municípios (à semelhança das demais entidades políticas) não poderão demitir-se do mandato constitucional, juridicamente vinculante, que lhes foi outorgado pelo art. 227, caput, da Constituição, e que representa fator de limitação da discricionariedade político-administrativa do poder público, cujas opções, tratando-se de proteção à criança e ao adolescente, não podem ser exercidas de modo a comprometer, com apoio em juízo de simples conveniência ou de mera oportunidade, a eficácia desse direito básico de índole social. (...) O caráter programático da regra inscrita no art. 227 da Carta Política que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro impõe o reconhecimento de que as normas constitucionais veiculadoras de um programa de ação revestem-se de eficácia jurídica e dispõem de caráter cogente. (...) Impende destacar, neste ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência de suas observações, a decisão proferida pela eminente min. Cármen Lúcia (AI 583.136/SC), em tudo aplicável, por identidade de situação, ao caso em análise. (RE 482.611, rel. min. Celso de Mello, j. 23-3-2010)".
>
> Neste ângulo, pode-se afirmar que o poder público não dispõe de discricionariedade ampla para optar ao não em adotar políticas públicas no cumprimento de preceito que verse direito fundamental. Da mesma forma, ao compelir ao cumprimento da obrigação, o Poder Judiciário atua tão somente como garantidor do cumprimento de mandamento constitucional, inexistindo violação à autonomia Administrativa ou ao princípio da separação dos poderes.
>
> A abarcar situação análoga, o teor da Súmula 65 deste E. Tribunal de Justiça: Não violam os princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária as decisões judiciais que determinam às pessoas jurídicas da administração direta a disponibilização de vagas em unidades educacionais ou o fornecimento de medicamentos, insumos, suplementos e transporte a crianças e adolescentes.

Dessa forma, é forçoso reconhecer que, possuindo o acórdão recorrido fundamento eminentemente constitucional, revela-se descabida sua revisão pela via do recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (STF), prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Documento eletrônico VDA46072733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:49
Código de Controle do Documento: f799304f-d010-4777-802d-62db1e4c554e

Por fim, apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor das astreintes, esta Corte permite o afastamento da Súmula 7/STJ, para possibilitar a revisão, o que não é o caso dos autos (AgInt no REsp 2.001.307/CE, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe 18/9/2024; AgInt no REsp 2.131.243/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024).

No cumprimento de seu papel, não é devido a este Tribunal o reexame do contexto fático-probatório dos autos porque tal providência daria ensejo à formação de novo juízo acerca de fatos e provas, atribuição exclusiva das autoridades judiciais de primeira e segunda instâncias.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso com fundamento na Súmula 7 do STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46072733 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 11/03/2025 19:37:49
Código de Controle do Documento: f799304f-d010-4777-802d-62db1e4c554e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.014.533 / SP

Número Registro: 2021/0358888-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10078688520198260506

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORES	:	ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
		LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595
		NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - MG188390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO
PROCURADORES	:	ANDREA AGUIAR DE ANDRADE - SP157388
		LUCAS OLIVEIRA FARIA - SP415595
		NATHAN GOMES PEREIRA DO NASCIMENTO - MG188390
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA46545986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: b5177739-1cb0-4ab6-ac18-5bebc7f10902

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03 /2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 31 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46545986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/04/2025 00:29:06
Código de Controle do Documento: b5177739-1cb0-4ab6-ac18-5bebc7f10902